



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014056-86.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ONOFRE PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1014056-86.2024.8.26.0161

APELANTE: ONOFRE PEREIRA DA SILVA

APELADO: BANCO C6 S/A

COMARCA: DIADEMA

VOTO Nº 9777

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. MÉRITO. Alegação de contratação digital não comprovada. Incabível. Discussão quanto a validade da contratação. Regularidade demonstrada com a juntada de documentos. Banco que se desincumbiu de seu ônus. Ausente vício de consentimento. Dívida exigível e descontos regulares. Sentença mantida. **Apelação desprovida.** Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 200/204), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores e reparação por danos morais.

Nas razões recursais (fls. 207/218), aduz o demandante, em síntese: **(i)** contratação digital não comprovada; **(ii)** foto *selfie* não é suficiente para validar a assinatura digital; **(iii)** necessidade de inversão do ônus da prova; **(iv)** incidência da Súmula 479 do STJ; **(v)** falha na prestação dos serviços pelo Banco.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (JG: fls. 20).

Contrarrazões (fls. 222/236).

É o relatório.

No mérito, a apelação não comporta provimento.

A análise da prova dos autos demonstra ser regular a contratação do crédito.

O demandado desincumbiu-se de seu ônus, juntou prova da contratação do empréstimo realizada com assinatura digital, biometria facial, fotografia do documento original do demandante, IP e trilha de eventos (fls. 47/66).

Além disso, constou as coordenadas (latitude e longitude) no momento da celebração do contrato.

O réu juntou, ainda, comprovante de transferência eletrônica do valor (fls. 82).

Nesse sentido:

“DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Empréstimo consignado. Legitimidade da contratação caracterizada. Comprovação da existência do negócio jurídico celebrado por meio eletrônico, com biometria facial e geolocalização. Valor disponibilizado na conta corrente da apelante, via transferência eletrônica disponível ("TED"). Apelado que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário da autora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1015609-41.2022.8.26.0032; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)

Dessa forma, o demandado observou o ônus da prova estampado no art. 373, II, CPC e demonstrou a origem e legalidade do débito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale lembrar que a contratação digital é permitida pelo INSS.

Desse modo, demonstrada a existência da avença e não havendo, ainda, quaisquer indícios de fraude ou vício de vontade, deve ser mantido o contrato, inclusive os valores devidos, sem cabimento, assim, o acolhimento dos pleitos recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do apelante**, mantendo-se integralmente a sentença.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, é caso de majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do disposto no § 3º do art. 98 do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR